



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

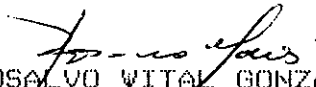
Processo nº 13.826-000.079/90-19  
Sessão de : 26 de março de 1993  
Recurso nº: 90.427  
Recorrente: ZELINDA RUY  
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.072


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZELINDA RUY.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.826-000.079/90-19

Recurso nº: 90.427

Diligência nº: 203-00.072

Recorrente: ZELINDA RUY

R E L A T O R I O

ZELINDA RUY, Contribuinte identificada nos autos do processo sob exame, impugna tempestivamente (fls. 01/02), através de procurador devidamente constituído, notificação de lançamento do ITR/1190 relativas aos imóveis denominados Fazenda Santa Ercília, área de 273,1 ha, código 627.054.002.526-5 (fls. 04), e Fazenda Recreio, área de 813,1 ha, código 627-070.001.830-9 (fls. 03) com os seguintes valores: Cr\$ 30.974,18 e Cr\$ 53.093,55, respectivamente, constantes até a data do vencimento - 30/11/90.

A irresignação da Impugnante deve-se, conforme se depreende da peça de defesa, da disparidade de valores confrontantes entre as notificações de 1989 e 1990, considerando os cobrados nestas últimas, excessivos.

Tal constatação, segundo a Apelante, merece atenção, haja vista serem os imóveis altamente produtivos.

Alega, ainda, que os valores lançados e pagos no exercício de 1989 foram baseados nas informações prestadas pela Contribuinte, ficando claro os incentivos destinados à área pela legislação vigente".

Ressalta, ainda, em sua defesa, que a Lei nº 4.504/64, art. 49 determina critérios para a fixação do lançamento do ITR e, em seu artigo 50, estabelece faixas progressivas para aplicação de alíquotas, com base no Valor da Terra Nua, constante da Declaração para Cadastro, determinando, ainda, o mesmo artigo, parágrafo 5º, "a" e "f", aplicação da redução de até 90% do valor apurado como estímulo à produção rural.

Cita, ainda, o art. 153, VI, parágrafo 4º, da Carta Magna, como fundamento de proteção da produtividade das áreas em questão.

Requer que as notificações sejam canceladas, revisadas e posteriormente novas notificações sejam emitidas para o pagamento devido, levando-se em conta a situação dos imóveis, áreas produtivas.

A peça impugnatória, devidamente instruída com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.826-000.079/90-19  
Diligência nº: 203-00.072

cópias de documentos pertinentes, comprobatórios da propriedade e registro dos imóveis, acha-se também acompanhada de cópias dos documentos relativos aos impostos pagos no prazo devido, relacionados aos imóveis questionados (fls. 18 e 19) em 1989.

Quanto à Fazenda Santa Ercília (fls. 18), os dados constantes levam à conclusão de que se trata de latifúndio/exploração com FRU e FRE de 30,6%, sendo a base de cálculo a DP/1985.

Em relação ao outro imóvel, ou seja, Fazenda Recreio (fls. 19) é classificado como empresa rural, com FRU e FRE de 45,0% e base de cálculo a DP/1987.

Na Informação Técnica (fls. 21) a autoridade começa por mencionar que:

"1) Os valores relativos aos lançamentos do exercício de 1990 dos imóveis rurais acima discriminados são excessivos, deverão ser reavaliados e posteriormente reemitidos apurando-se os valores reais em relação às áreas." (sic)

Logo em seguida, no item 2 da informação, limita-se a afirmar estarem os lançamentos feitos em relação aos imóveis no exercício de 1990, corretos, com base nas informações prestadas nas DP/1987 - imóvel 627070001830-9 e DP/1985 - imóvel 627054002526-5, citando, ainda, legislação que julga aplicável ao caso.

No item 3 da peça informativa, a autoridade justifica o aumento da ITR/1990 em relação a 1989, como "decorrente dos índices de atualizações aplicados, determinados por legislação própria."

Continua afirmando que: "o imóvel rural sob o código 627070001830-9 está classificado como Empresa Rural (art. 22, inciso III do Decreto nº 84.685/80), gozando de todos os benefícios previstos em lei. No exercício de 1990, foi concedido o benefício da redução de 90% da parcela ITR. Para o imóvel rural cadastrado sob o código 627054002526-5, também no exercício de 1990 foi concedido o benefício da redução do ITR de acordo com o FRU e o FRE obtido".

A Decisão da 1ª Instância (fls. 23) considerou o lançamento procedente e corroborou totalmente a informação técnica, mencionando ter sido tal lançamento efetuado com base na Declaração do Contribuinte.

el



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.826-000.079/90-19  
Diligência nº: 203-00.072

Não se conformando com a exigência, a Apelante insurgiu-se, através do Recurso ( fls. 27/31), reiterando as razões da impugnação e requerendo que este Colegiado determine o cancelamento das notificações e emissão de novas guias por órgão competente, uma vez que considera controversa a informação técnica que, em primeiro lugar, afirma serem os valores cobrados excessivos, para, em seguida, opinar que o aumento decorre da legislação vigente.

Considera, ainda, a Recorrente que, tendo havido solicitação de detalhes técnicos de outro órgão, que não o recorrido, existe incompetência, já que é responsável pela cobrança do imposto, mas não por sua instituição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.826-000.079/90-19

Diligência nº: 203-00.072

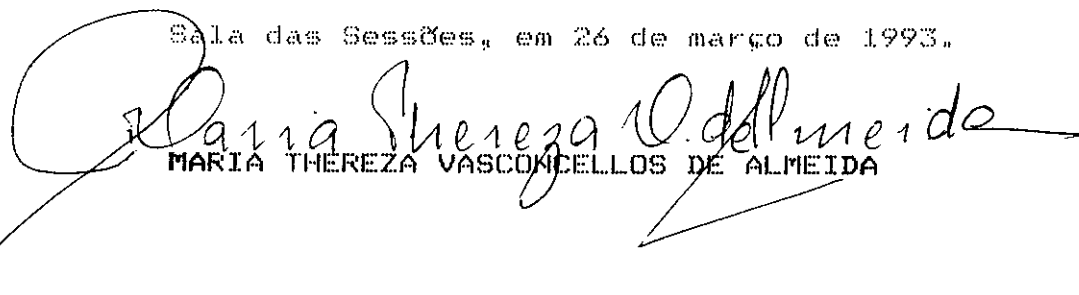
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA V. DE ALMEIDA

Meu voto é no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição competente, no caso o INCRA, traga aos autos Certificados de Cadastro, pois os elementos contidos na notificação são insuficientes, para comparação dos exercícios de 1989 e 1990, na forma que sustenta a Contribuinte.

Considero o aumento do valor cobrado realmente substancial e as informações fornecidas, pelo INCRA, incompletas.

Encaminho, pois, solicitação no sentido de que a repartição supracitada anexe dados para a apreciação do Recurso, cálculos de atualização de valores para o exercício de 1990 e demais documentos que se façam necessários para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA